

PROJETO DE LEI Nº

DE 2017

(Do Sr. Alexandre Valle)

Da nova redação ao §3º, do artigo 50, e cria o artigo 50-B, à Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para dispor sobre a destruição de drogas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o §3º, do art. 50, e acrescenta o art. 50-B, à Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para dispor sobre a destruição de drogas.

Art. 2º– O §3º, do artigo 50, da Lei nº 11.343 de 26 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.50.....

§3º recebida cópia do auto da prisão em flagrante, o juiz, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, certificara a regularidade formal do laudo de constatação e determinará, dentro do mesmo prazo, a destruição das drogas apreendidas, independentemente de requerimento do delegado de Polícia ou do Ministério Público, guardando-se amostra necessária à realização do laudo definitivo”.

Art. 3º - A lei nº 11.343, de 26 de agosto de 2006 passa a vigorar acrescida do seguinte art. 50-B:

“Art.50-B. Deverá o poder judiciário, no prazo de 30 (trinta) dias, comunicar à Polícia Judiciária acerca do trânsito em julgado da decisão judicial.

Paragrafo único: Após ciência do trânsito em julgado da decisão judicial, o Delegado de Polícia, independentemente da decisão judicial, providenciará, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a destruição da droga guardada como amostra para a realização do laudo definitivo, dando ciência do ato ao Poder Judiciário.”

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo oferecer proposta pra melhorar a estrutura e sistematização acerca da destruição das drogas apreendidas pela Polícia Judiciária. O número de drogas apreendidas é crescente em todas as unidades da federação, de forma que o Poder Público precisa de uma definição clara de mecanismos legais para dar a destinação adequada às substâncias apreendidas.

A droga apreendida possui importância fundamental para a investigação criminal e para o processo penal, uma vez que se constitui na prova da materialidade (existência) do crime de tráfico de drogas. Por outro lado, não se pode olvidar sobre a dificuldade de manter este material guardado, uma vez que ocupa bastante espaço e é difícil de ser controlado, não possuindo qualquer serventia lícita. Acrescente-se ser um produto economicamente valioso que poderia, portanto, atrair o interesse escuso de subtração ou desvio.

Por este motivo, sugere-se a alteração legislativa, com vistas a estabelecer critérios objetivos para a retirada das drogas apreendidas que se acumulam nos depósitos públicos, gerando risco à saúde, à segurança da comunidade, incolumidade dos servidores públicos responsáveis por sua guarda, bem como o risco ao meio ambiente, além de dificultar o ingresso de novo material apreendido.

Vale ressaltar que a manutenção de um depósito desta natureza, é sobremodo custosa para o Estado do Rio de Janeiro, que no contexto atual, atravessa grave crise financeira que tem atingido de forma severa os órgãos estaduais de segurança pública, dentre os quais a Polícia Civil, a qual tem buscado a implementação de ações com vistas à contenção de despesas e racionalização de recursos públicos. Vale mencionar a edição do Decreto nº 45.692, de 17 de junho de 2016, que estabeleceu o estado de calamidade pública no âmbito da administração financeira do Estado do Rio de Janeiro, sucedido pela Lei Estadual nº 7.483, de 08 de novembro de 2016, que reconheceu o estado de calamidade pública, e com o advento da Lei Estadual nº 7.627, de 09 de julho de

2017, estendeu a adoção de medidas de austeridade econômica até o prazo de 31 de dezembro de 2018.

Registre-se, demais disto, que além do gasto para manutenção de um depósito desta natureza, há que se dispor de grande capacidade logística para armazenamento das grandes quantidades de material apreendido o que, dada a escassez de recursos materiais e humanos, a Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro não tem condições de dispor neste momento.

Neste sentido, a proposição visa o aprimoramento da atuação policial, tornando mais eficaz e célere a destruição das drogas apreendidas, seja no âmbito de procedimento policial, seja após o trânsito em julgado da decisão judicial.

Com a inclusão, no §3º, do artigo 50, da Lei nº 11.343/2006, da determinação para o juiz, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, certificar acerca da regularidade formal do laudo de constatação bem como determinar, dentro do mesmo prazo, a destruição das drogas apreendidas, independentemente de requerimento do Delegado de Polícia ou do Ministério Público, guardando-se amostra necessária à realização do laudo definitivo, angaria-se imensa agilidade na destruição da droga apreendida, viabilizando-se o esvaziamento dos depósitos públicos, excessivamente sobrecarregados.

A inclusão do artigo 50-B, com previsão de que deverá o Poder Judiciário, comunicar à Polícia Judiciária, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acerca do trânsito em julgado da decisão judicial, traz eficiência ao processo de destruição de amostras guardadas para laudo definitivo.

Já o parágrafo único do artigo 50-B viabiliza que, após ciência do trânsito em julgado da decisão judicial, o Delegado de Polícia providencie no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a destruição da droga guardada como amostra para realização do laudo definitivo. Desta forma, o Delegado de Polícia possuirá maior autonomia e empregará maior velocidade na destruição da droga guardada como amostra para fins de laudo definitivo, evitando o acúmulo de material apreendido e acautelado para contraprova.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2017

Deputado ALEXANDRE VALLE
PR-RJ